



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720120/2011-70
ACÓRDÃO	2102-003.689 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIRIAM SANTOS GAZELL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência de multa de ofício, na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário.

O Auto de Infração nº 50.006.166-1 decorre de exigência de contribuições previdenciárias, período de janeiro a dezembro de 2009, em razão de divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, confrontados com os valores considerados para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais. .

Os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 10-54.085 - 7ª Turma da DRJ/POA (fls. 126 a 129), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MULTA

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência de multa de ofício de 75%, na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 160 a 171), requerendo:

- a) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN;
- b) desconstituição da revisão do lançamento tributário, reconhecimento do prazo quinquenal decadencial do tributo sujeito ao lançamento por homologação, reconhecimento da decadência relativa às competências anteriores a novembro de 2006, já que a estas competências operou-se homologação tácita; e
- c) reconhecimento da ausência da fundamentação da aplicação das multas, uma vez que os dois autos de infração possuem diversa multa, mas idêntico enquadramento, cuja fundamentação não pode ser suprida na decisão de primeira instância, sob pena de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal ao contribuinte que não teve informações suficientes para o exercício da regular defesa sobre a multa aplicada (75% para uma e 12% para outra).

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Preliminar**Da decadência**

Tendo em vista que o Auto de Infração - AI nº 50.006.166-1 decorre da exigência de contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro a dezembro de 2009, e as alegações de decadência feitas pela recorrente são relativas às competências anteriores a novembro de 2006, resta prejudicado o questionamento realizado em sede de Recurso Voluntário.

Ante ao exposto, não assiste razão à recorrente.

Mérito**Da aplicação e fundamentação da multa**

A recorrente alega ausência de fundamentação na aplicação das multas, uma vez que os dois autos de infração possuem diversa multa, mas idêntico enquadramento.

Porém, de acordo com o Acórdão 10-54.085 - 7ª Turma da DRJ/POA (fls. 129), o AI nº 50.006.166-1, e os Fundamentos Legais do Débito (fls. 07/08), a multa por Falta de Pagamento, Falta de declaração ou declaração inexata, para as competências de janeiro a dezembro de 2009, foi aplicada com suporte no artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, incluído pela MP n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), combinado com o artigo 44, inciso I, e seu parágrafo 1.º da Lei n.º 9.430/96, a seguir:

Lei n.º 8.212/91

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei n.º 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Diante do exposto, o AI nº 50.006.166-1 foi corretamente fundamentado quanto à aplicação da multa de ofício de 75%, incidente sobre as contribuições não recolhidas nas competências objeto do lançamento.

Ante o exposto, entendo que não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves